



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.803 - SP (2014/0120556-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADOS : GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA
LYRIAM SIMIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da produção de prova pericial contábil e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.803 - SP (2014/0120556-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS NARDINI S/A**
ADVOGADOS : **GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA**
: **LYRIAM SIMIONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIAS NARDINI S/A, contra decisão que negou provimento ao agravo, pelas seguintes razões: (I) impossibilidade de se invocar violação a norma constitucional, em sede de recurso especial e (II) pela incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à produção de prova pericial contábil e a regularidade da CDA, demandariam incursão no contexto fático-probatório dos autos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que *"a decisão expurgada pela via do Recurso Especial, tratou de refutar, em seu bojo, especificamente, os fundamentos da decisão agravada sem incidir em revolvimento fático (súmula 7 do STJ)."* (fl. 207)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.803 - SP (2014/0120556-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado no presente *decisum* a impossibilidade de se invocar violação a norma constitucional em sede de recurso especial.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 195/198):

Trata-se de agravo interposto por INDÚSTRIAS NARDINI S/A, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 120/121):

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

3.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

4.Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva. inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

6. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

7. A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v.jurisprudência. Precedente.

8. De rigor a exclusão da verba honorária advocatícia fixada pela r.sentença, unicamente a recair, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

9. Parcial provimento à apelação da parte embargante. Provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária sucumbencial fixada em prol da União, pois unicamente a recair, sob tal rubrica, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 5º, LV, da CF; 2º, § 5º e incisos, da Lei n.º 6.830/80 e 29, § 3º, da MP n.º 2.176/79. Sustenta, em síntese: (I) cerceamento de seu direito de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil e (II) nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por ausência de seus requisitos essenciais.

É o relatório.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil, é importante ressaltar o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 117):

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade.

Com efeito, o Juízo a quo, baseando-se nas provas que constam nos autos, firmou seu entendimento no sentido de que a prova pericial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contábil era desnecessária, assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. O mesmo óbice processual incide, também, na alegação de violação ao art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, pois o Tribunal de origem consignou, em seu acórdão, a regularidade da CDA que embasa a execução fiscal, nos seguintes termos (fls. 117/118):

Em continuação, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 02/03 do apenso.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte embargante, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse do particular (cálculos e modo de incidência dos encargos, in exemplis), em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

Assim, cômoda e nociva a postura do pólo postulante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.

Neste passo, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

[...]

Deste modo, não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

Logo, também impede a análise da insurgência no ponto descrito a Súmula 7/STJ, pois infirmar o entendimento de que há regular constituição da CDA, como consignado pelo Tribunal de origem, implicaria necessariamente em adentrar à seara fático-probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, baseado nas provas constantes dos autos, assinalou que a prova pericial contábil não era necessária e que a CDA que aparelha a execução fiscal encontra-se regular, logo, não pode o STJ rever este entendimento, pois tal medida implicaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova pericial e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa, uma vez que alterar a conclusão do julgador de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.

3. In casu, a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 22 da Lei n. 8.212/91, carecendo a matéria de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Contestar a premissa fática considerada pelas instâncias ordinárias de que a empresa recorrente não se desincumbiu de demonstrar que tais verbas compuseram a base de cálculo da dívida executada, limitando-se a meras alegações, não é possível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.455.219/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0120556-4

AgRg no
AREsp 524.803 / SP

Números Origem: 00039731220034039999 1926200500715008 200303990039730 39731220034039999
402299 9900004022

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADOS : LYRIAM SIMIONI E OUTRO(S)
GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADOS : LYRIAM SIMIONI E OUTRO(S)
GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.